CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 2028 | DATA 02.10.17 | RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Of. Nº 768 /2017

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano no âmbito do município de Mococa-SP para portadores de neoplasia maligna (câncer).

O Princípio da dignidade da pessoa humana vem insculpido na Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de segunda geração. Esse princípio, que promana da Constituição, permeia todo nosso ordenamento jurídico. Não se pode olvidar que pacientes portadores de neoplasia maligna encontram notável dificuldade no manejo com a doença, e é papel do Estado, no caso do Município, atuar de forma a mitigar esse sofrimento no âmbito de seu poder de atuação.

Na forma do artigo 35, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Mococa, projeto de lei de matéria tributária é privativo do Chefe do Executivo. Não há, portanto, vício de iniciativa.

O Governo Federal, e demais governos estaduais e municipais, bem como a mídia, tem eleito o mês de outubro para campanhas anuais de prevenção ao câncer de Mama, e o mês de novembro para campanhas anuais de prevenção ao câncer de próstata. Nesse sentido, mais do que a campanha de prevenção, pretende o Executivo a partir deste mês de outubro de 2017 conceder aos munícipes de Mococa, portadores de neoplasia maligna, isenção de pagamento do IPTU enquanto perdurar a condição, buscando assim auxiliar e mitigar o sofrimento e dificuldades que atravessam os que são por esta moléstia acometidos.

Levantamento feito junto ao Departamento de Saúde nos dá conta que temos, hoje, no município de Mococa, diversos pacientes em tratamento por neoplasia maligna, em suas mais diversas formas. A fim de comprovar o atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que a concessão deste benefício redundará em mínimo impacto orçamentário, demonstrando assim que a renúncia desta receita nos moldes propostos não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Para tanto apresenta em anexo o Exame de Impacto Orçamentário respectivo.

Recentemente esta digna Casa de Leis aprovou projeto de Lei Complementar do Poder Executivo que alterou o domicílio de cobrança de ISSQN de transações bancárias que especificou, que redundou em lei complementar municipal sancionada que acarretará aumento da arrecadação aos cofres públicos, sem, contudo, onerar nem um único contribuinte de Mococa, o que também vem e fator de compensação pela isenção pretendida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Estas são as ponderações promovidas pelo corpo técnico desta Prefeitura Municipal a quem coube analisar a questão, que resultarão num benefício para os cidadãos de Mococa que enfrentam esta densa e dura luta pessoal, contra neoplasia maligna em suas tantas formas que se apresenta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 02 DE outubro DE 2017.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.

ELISANGELA MASINI MAZIERO BREGANOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

MOCOCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 015/2017

De de De 2017

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes, e dá outras providências.

Wanderley Fernandes Martins Júnior, Prefeito Municipal do Município de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (Câncer).

Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário constando cláusula que remeta a obrigação de pagamento do ITPU ao locatário;

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar

documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 4º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente

requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 02 DE OUTUBRO DE 2017.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
Em 1ª Discussão por 5 F
Sessão 04 / 12 / 2017
Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por 4 F 1 A
Sessão 11 / 12 / 2017
Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 2058 | DATA 04.10.17 | RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Ofício número 13/2017

Excelentíssimo Senhora

Pelo presente venho apresentar-lhe exame de impacto orçamentário pertinente ao PLC protocolizado nesta Casa de Leis sob número 2028 em 02/10/2017.

Atenciosamente

Mococa, 04 de outubro de 2017

Márcio Curvelo Chaves
Chefe da Assessoria Jurídica

Exma. Sra.
ELISÂNGELA MASINI MAZIERO BREGANOLI
DD Presidente da Câmara Municipal de
Mococa – Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO Nº 003, de 02 de outubro de 2017
Do Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa.

Dispõe sobreo atendimento dos requisitos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como condição para a concessão de isenção de IPTU para portadores neoplasia maligna

ADELMIRO MODESTO ALVES, Diretor Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO intenção da Prefeitura Municipal de Mococa em conceder *de* isenção de IPTU para portadores neoplasia maligna

CONSIDERANDO que, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

EXPEDE O SEGUINTE RELATÓRIO:

I. Da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro(art.17, *caput e parágrafo 1º*):

Necessário que apresentemos a composição valores em comento:

Discriminativo	2017	2018	2019
Isenção de IPTU	33.750,00	143.100,00	151.686,00

TOTAIS	33.750,00	143.100,00	151.686,00

Passo a expor a origem dos recursos:

Discriminativo	2017	2018	2019
Gastos com Recursos Próprios	33.750,00	143.100,00	151.686,00
TOTAIS	33.750,00	143.100,00	151.686,00

Passo a expor a adequação orçamentária:

Plano Plurianual (x) Adequada () Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 (Lei Municipal número 4.365/13)
Lei de Diretrizes Orçamentárias (x) Adequada () Inadequada	
Lei Orçamentária Anual (x) Adequada () Inadequada	Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas seguintes rubricas: 99.99.99.00.00.00.00

Observo que o PPA não abrange 2018 (2018/2021 ainda não elaborado)

Passo a previsão do Impacto sobre a receita corrente líquida:

Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses	158.747.461,64
Gastos com isenções proposto no projeto lei 2017	33.750,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Percentual de comprometimento atual de gastos com Isenção proposta	0,02%
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto: No Exercício Financeiro em Curso: Nos dois exercícios subsequentes:	 33.750,00 294.786,00
Gastos totais projetos para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto	33.750,00
Receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro em curso	164.212.828,00
Percentual de gastos da isenção ser comprometido no exercício financeiro em curso,	0,02%

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei Complementar em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário.

Assim encerro o presente ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO para fins de aprovar concessão ***de*** isenção de IPTU para portadores neoplasia maligna no município de Mococa na forma do Projeto de Lei Complementar n .

Adelmiro Modesto Alves
Diretor do Depto. Financeiro

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 769/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 09 de outubro de 2017.

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 769/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 10 / 17.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 16 / 10 / 17.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: BARISON.

DATA DA NOMEAÇÃO: 11 / 10 / 17.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 769/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 22 / 11 / 17.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 2183/2017

- TB – Tributação. Isenção de IPTU para portadores de moléstias graves. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da legalidade de PL, de iniciativa parlamentar, que versa sobre isenção de IPTU para portadores de moléstias graves, nas condições que especifica.

RESPOSTA:

A competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo. Quando de iniciativa parlamentar, a sua eficácia está condicionada à inclusão dos benefícios concedidos na Lei orçamentária anual e na Lei de diretrizes orçamentárias do exercício subsequente. Caso não fosse assim, haveria alteração da previsão da receita do orçamento em curso pelo Legislativo e violação de iniciativa das leis orçamentárias.

As medidas que representam renúncia de receita devem vir acompanhadas de comprovação dos requisitos do artigo 14 da LRF e seus incisos, quais sejam, estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes (art. 14, caput) e a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, I) ou estar acompanhada de medidas de compensação (art. 14, II). Confira enunciado nº 8 do IBAM:

> "Concessão de isenção e incentivos fiscais. Na concessão e manutenção de qualquer forma de renúncia fiscal deve atentar-se para os dispositivos constitucionais e legais

> pertinentes, e avaliar os seus impactos na implementação de projetos ou atividades de interesse da população, em decorrência da diminuição, efetiva ou potencial, dos recursos financeiros". (Pareceres nº 0167/01; 0573/01; e, 0814/02)

Nos termos do artigo 150, § 6º da Constituição da República, para que seja concedida qualquer espécie de benefício fiscal pelos entes federados é necessária aprovação de lei formal específica. Ainda dispõe o artigo 176 do Código Tributário Nacional: "A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

Segundo o CTN, a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão (art. 179). Nos termos da exegese do art. 179, § 1º do CTN, as isenções do IPTU devem ser renovadas antes de 1º de janeiro de cada ano. Neste sentido:

> "0448/2012 - Isenção. Projeto de lei deve atender aos requisitos da LC 101/2000. Concessão do benefício **mediante a prova do preenchimento das condições fixadas na Lei.**" (g.n)

Quanto à isenção do IPTU para portadores de moléstias graves, já se manifestou este Instituto pela possibilidade e pela necessidade de que o critério eleito pelo legislativo local para concessão de isenção de IPTU seja aliado a outro elemento passível de aferir a capacidade contributiva destes, por exemplo, para os proprietários de um único imóvel em que residam (Parecer IBAM 2664/2013).

Quanto a este critério especificamente eleito, desafia a razoabilidade a distinção da metragem feita no § 1º do art. 1º (100 m² para imóvel de alvenaria e 120 m² de madeira), considerando que se trata de instituto em prol do valor justiça e da isonomia, sendo vedada preterições

aparentemente ilegítimas por parte do legislador.

Com efeito, é o legislador o responsável pela realização do primeiro juízo de ponderação (em abstrato) e deve agir com razoabilidade. O instituto da isenção fiscal em razão do acometimento de doença grave objetiva desonerar o contribuinte em um momento extremamente difícil de sua vida, que, por si só, é capaz de causar danos. Sobre o tema, destacamos elucidativo julgado da 4ª Seção do TRF1:

> "TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - MOLÉSTIA GRAVE (ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88) - (...)- EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1- A isenção, vicejando só em prol dos "inativos portadores de moléstias graves", está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o **vetor da manutenção do mínimo vital**. 2- A contextualização fático-jurídica, em olhar conectado com o hoje, da isenção (salvo conduto tributário), que propende a ser vitalícia, é do tipo "geral" e "ex vi legis", a toda situação em que caracterizadas as patologias. Eventual e continuada ampliação do rol das doenças não considera eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão de sintomas. 3- Da institucionalização da isenção (1988) até hoje transcorreram 25 anos (...). 4- Inimaginável um contribuinte "sadio para fins de rendimentos ativos" e, simultaneamente, "doente quanto a proventos". Inconcebível tal dicotomia, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico (saúde integral). Normas jurídicas não nascem para causar estupor. 5- **O só conviver com a patologia, à constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregatícios ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de existir: tributação seria desestímulo sem justa razão.** 6- **Cabe ao interprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência**.[...]" (4ª Seção do TRF1. Embargos Infringentes n.

2009.33.00.009545-1/BA, Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, E-DJF1, publicação dia 08/02/2013)

A previsão constante do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713 inaugurou o benefício como isenção no IRPF, nos seguintes termos:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, representativo de controvérsia, de relatoria do Min. Luiz Fux (data da publicação no DJe 25/08/2010), sufragou a tese de que o rol de enfermidades trazido pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 é taxativo para o IRPF, vedada interpretação extensiva (art. 111, CTN).

De acordo com as lições do Prof. Ricardo Lobo Torres, o princípio da tipicidade tributária é corolário do princípio da legalidade e se subordina à idéia de segurança jurídica. Contudo, está aberto para ser ponderado com o princípio da capacidade contributiva e outros vinculados à idéia de justiça.

Sobre o tema, conforme exarado no parecer IBAM 1411/2014:

"deve-se demonstrar que de fato todas as doenças elencadas no projeto de lei justificam um tratamento diferenciado em relação às demais enfermidades. Essa análise escapa ao objeto deste parecer em razão do conhecimento exigido e deve ser feita por profissional da saúde. A justificativa de uma isenção deve ser a promoção da igualdade e a solidariedade. Uma regra geral pode estar relacionada à incapacidade provocada pela doença e assim, pode-se estabelecer como parâmetro a incapacidade civil ou laborativa, por exemplo."

Em síntese, concluímos que apesar de o PL não incorrer em vício de iniciativa, este como um todo não reúne condições para validamente prosperar e deve vir acompanhado dos requisitos exigidos pela LRF.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.015/2017.

INTERESSADO: Prefeito Municipal de Mococa, autor do PLC

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de neoplasia maligna ou seus dependentes.

RELATOR(A): Eduardo Ribeiro Barison

Trata-se de PLC que dispõe sobre a isenção de IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de neoplastia maligna, moléstia conhecida como câncer, ou seus dependentes.

Nos termos do PLC em questão, o objetivo é o de conceder o benefício tributário da isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos proprietários de um único imóvel residencial, que nele resida, e que esteja acometido por neoplasia maligna. Também se beneficia da isenção o sujeito passivo que seja dependente ou responsável pelo recolhimento do tributo.

Assim, devido às dificuldades financeiras que os pacientes oncológicos enfrentam, o pagamento do IPTU se configura em mais uma preocupação para o portador da neoplasia que já sofre demasiadamente com a doença e, a concessão de um benefício tributário a estes pacientes é medida de justiça social.

Juridicamente, há parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Cabe ainda informar que, por se tratar de isenção de caráter não geral, o benefício implica em renúncia de receita, o que, nos termos do artigo 14 deve ser acompanhada de uma das duas condições previstas nos incisos I e II do mesmo artigo. E quanto a isso, também se vislumbra o atendimento exigido pela LRF, já que o Poder Executivo instruiu o presente processo legislativo com as informações necessárias.

Por todo o exposto, na qualidade de Relator nomeado para a análise do presente Projeto de Lei Complementar e após estudos da matéria acima especificada, bem como diante do Parecer Jurídico anexado, chego à conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, legal e regimental, e estando meritoriamente embasada, recebo da forma como está redigida, exarando PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, ___ de novembro de 2017.

Eduardo Ribeiro Barison
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO 39ª SESSÃO ORDINÁRIA
DATA 04/12/2017
HORÁRIO 20H
QUORUM MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2017
TURNO 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO 769/2017

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES			
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO			
6-	DANIEL GIROTTO			
7-	EDIMILSON MANOEL			
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON			
9-	ELIAS DE SISTO			
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA			
14-	LUIZ BRAZ MARIANO			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : —
Ausentes : —
Total : 15

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 40ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 11 DE DEZEMBRO DE 2017.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2017
TURNO : 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 769/2017

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO			/
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários : 00
Ausentes : 01
Total :

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 1014 /2017-CMM.

Mococa, 12 de dezembro de 2017.

Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 11 de dezembro último, constando de:

1- Autógrafo nº 050/2017, referente ao Projeto de Lei nº 038/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior – aprovado com emendas, em sessão extraordinária, com cópias anexas). Obs: os Anexos do Projeto original não foram modificados, devida a sua complexidade, e as emendas aprovadas já permitem as alterações pertinentes na sanção da Lei.

2- Autógrafo nº 051/2017, referente ao Projeto de Lei nº 041/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior – aprovado com emenda, em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº 052/2017, referente ao Projeto de Lei nº 043/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão ordinária)

4- Autógrafo nº 053/2017, referente ao Projeto de Lei nº 044/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão ordinária)

5- Autógrafo nº 054/2017, referente ao Projeto de Lei nº 046/2017. (de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda – aprovado em sessão ordinária)

6- Autógrafo nº 055/2017, referente ao Projeto de Lei nº 047/2017. (de autoria de todos os Vereadores – aprovado em sessão ordinária)

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz'
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br

www.mococa.sp.leg.br

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

7- Autógrafo nº 056/2017, referente ao Projeto de Lei nº 051/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão ordinária)

8- Autógrafo nº 057/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão ordinária)

Atenciosamente,

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior
Prefeito Municipal de
Mococa

AUTÓGRAFO Nº 57 DE 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2017.

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes, e dá outras providências.

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (Câncer).

Parágrafo Único – A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II – Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário constando cláusula que remeta a obrigação de pagamento do IPTU ao locatário;

III – documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV – Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V – Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

AUTÓGRAFO Nº 57 DE 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2017.

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID)

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 4º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de dezembro de 2017

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

ELIAS DE SISTO
1ª Secretário

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
2ª Secretária